

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

Daniele Ughini Scaranto,

Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Referente: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO Nº 0001/2020 - Processo nº 0172/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (STEFANINI), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestiva

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no Edital, em face do recurso administrativo apresentado pela empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. (JOIN) através do qual pretende que seja revista a sua desclassificação.

1- TEMPESTIVIDADE

O julgamento das propostas foi divulgado na sessão pública ocorrida na data de 23 de outubro passado, iniciando-se o prazo de cinco dias úteis para recursos no dia útil seguinte, 26 de outubro, encerrando-se em 30 de outubro de 2020.

A contagem do prazo de contrarrazões se iniciou no primeiro dia útil após o prazo de recurso, portanto em 03 de novembro de 2020, em razão do feriado nacional do dia 2/11, e se encerra em 09 de novembro de 2020.

São tempestivas as presentes contrarrazões.

2- DAS INCABÍVEIS ALEGAÇÕES DA JOIN

A desclassificação da proposta da JOIN se deu em razão de que, ao adotar modelo de planilha diverso do indicado no Edital, deixou de prestar informações necessárias quanto à composição dos custos de seus preços.

Há de se destacar que, a desclassificação não se deu pela adoção de planilha em modelo diverso do Edital, e sim pela ausência das informações que deveriam constar da planilha.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. O Edital continha Modelo com conteúdo claro e preciso acerca das informações e dados que deveriam constar das Planilhas de Formação dos Custos, tendo as exigências sido apresentadas de forma objetiva pelo BADESUL no edital e seus anexos.

A vinculação da Administração, aqui representada pelo BADESUL, ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”*. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Cabe o destaque relativo aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais foram mantidos na Lei 13.303/2016 que atualmente rege as Empresas Estatais, e à qual se submete o BADESULL:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**. (grifamos)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, aqui representada pelo BADESUL, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ao se afastar de exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também se estará violando aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

A Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3- PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado improcedente o recurso administrativo da empresa Join, mantendo-se a sua desclassificação em face das planilhas apresentadas não conterem informações e dados na forma como exigido pelo Edital.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 09 DE NOVEMBRO de 2020.



Flavia da Silveira Guimarães
Gerente de Negócios

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A